

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10530/001.883/91-04  
Sessão de : 17 de novembro de 1993 ACORDÃO Nr. 103-14.343  
Recurso nr: 103.729 - IRPJ -EX: DE 1991  
Recorrente : SUZART MOREIRA AUTO PEÇAS LTDA  
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA- BA

ACAS


DEFESA IMPERITA - E negado provimento ao recurso cujas razões apresentadas, na impugnação e na peça recursal, são alheias a matéria aludida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUZART MOREIRA AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

  
CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

  
VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FA  
SESSÃO DE: 16 SET 1994 ZENDA NACIONAL



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10530/0010.883/91-04

Acórdão nr. 103-14.343

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10530/0010.883/91-04

Recurso nr: 103.729

Acórdão nr: 103-14.343

Recorrente : SUZART MOREIRA AUTO PEÇAS LTDA

R E L A T O R I O

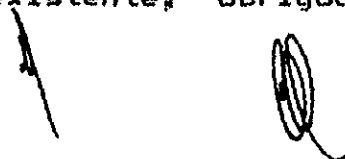
SUZART MOREIRA AUTO PEÇAS LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão nr. 211/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana - BA, que manteve o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 02 e 303, referente ao exercício de 1991.

A peça básica descreve e enquadra a irregularidade da seguinte forma:

Aumento do custo das mercadorias vendidas (CMV) no montante de Cr\$ 23.951.981,16, fato comprovado através do confronto entre o valor das compras constante na declaração de rendimentos e as compras escrituradas no livro de registro de Apuração de ICMS e Guia de Informação e Apuração do ICMS.

Enquadramento legal: artigos 154 a 156, 157 e parágrafo 1o; 158; 172; 174 "caput"; 175 a 179; 182, parágrafo único; 183; 191 e parágrafo primeiro, 387; 676, inciso III e 678, inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Cientificada em 27.11.91 (fls. 02), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 29/55, alegando que no ramo de autopeças existe uma grande concorrência, e que no ano de 1990, procurando difundir "a forma de barateira" e a recessão existente, obrigou-a a



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10530/0010.883/91-04

Acórdão nr. 103-14.343

manter os preços a níveis "ridículos" para poder honrar os compromissos com os fornecedores, obtendo, em consequência, uma margem de lucro inferior aos anos anteriores. Junta, como comprovante de suas alegações, Notas Fiscais de Entrada e de Saída das mesmas mercadorias.

Instado a se manifestar, o autuante, às fls. 57, opina pela manutenção do crédito tributário lançado.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, nos termos da decisão de fls. 58/61, que porta a seguinte ementa:

"Determinação do custo e Apuração do Lucro Bruto.  
O aumento no valor das compras na apuração do custo das mercadorias vendidas (CMV), implica em redução do lucro."

O julgador "a quo" acrescenta que "analisados os elementos do processo, fls. 01 a 57, constata-se que o contribuinte ao apurar o CMV, fls. 08-verso, declarou compras no valor de Cr\$ 84.658.970,00, sendo que, as compras registradas no Livro Registro de Apuração do ICM somam apenas Cr\$ 60.706.988,84. Tal fato caracteriza um aumento indevido do CMV, pois o mesmo obedece a Equação Básica,  $CMV = EI + \text{compras-EF}$ , portanto, ao aumentar-se o valor das compras eleia-se também o custo das mercadorias".

Notificada da decisão singular em 11.07.91 (fls. 63), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 64/67, protocolizado em 10..08.92. Tecendo críticas a decisão de primeiro grau, por en-



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10530/0010.883/91-04

Acórdão nr. 103-14.343

tender que as provas juntadas na impugnação não foram apreciadas, re-  
tera os argumentos já expendidos às fls. 29/30.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10530/001.883/91-04

Acórdão nr. 103-14.343

V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O procurador da contribuinte não a defende. Quer na impugnação, folhas 20 à 30, quer no recurso, folhas 65 a 67, o defensor tece comentários, diametralmente, alheios ao processo. Esquece, por completo, a matéria contida no auto de infração.

O aumento indevido do C.M.V. é tratado de maneira correta no auto de infração, uma simples equação aritimética. Não há outra forma de tratamento. Da mesma maneira, poderia ter sido contestada. Mas não o foi.

As notas fiscais de entrada trazidas ao processo, quando da impugnação, folhas 32 à 55, nem chegam a ter qualquer significância frente ao montante da diferença apurada. Além disso, elas foram apresentadas sob alegação e razão não versadas na peça fiscal. Entendo, a desconsideração das mesmas pelo julgador monocrático, como uma mera decorrência do insignificado delas tal como colocadas.

Por fim, em não tendo sido apresentadas razões referentes ao processo em si, quando da impugnação e do recurso, nego o provimento.

Brasília-DF., em 17 de novembro de 1993

  
CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

